



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2003

**O MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, **ad referendum** do Tribunal Pleno, resolve:

Desconvocar o Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a partir de 30 de dezembro de 2002, em virtude da posse do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Emmanoel Pereira na vaga deixada pelo Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

Publique-se.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

ATO Nº 479, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com os arts. 67 e 72 da Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinada ao conjunto de ações do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, constantes da Lei n.º 10.407, de 10 de janeiro de 2002, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

Parágrafo único. Nas dotações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo não estão consideradas aquelas aprovadas por créditos adicionais.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.nº 462, de 6 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro no exercício da Presidência

LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (Parágrafo 2º, do Artigo 67 da Lei 10.266/2002)

Em R\$ 1,00

TRIBUNAL	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	LIMITE DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	
		Projetos	Atividades
TST	15101	12.735.280	32.301.113
TRT da 1ª Região	15102		28.051.184
TRT da 2ª Região	15103	10.400.000	38.035.366
TRT da 3ª Região	15104		25.613.896
TRT da 4ª Região	15105	520.000	20.624.937
TRT da 5ª Região	15106		16.551.162
TRT da 6ª Região	15107		13.782.786
TRT da 7ª Região	15108	100.000	7.652.350
TRT da 8ª Região	15109	554.346	11.665.084
TRT da 9ª Região	15110		15.075.822
TRT da 10ª Região	15111		14.549.813
TRT da 11ª Região	15112		9.317.667
TRT da 12ª Região	15113		12.800.435
TRT da 13ª Região	15114		9.409.908
TRT da 14ª Região	15115		10.149.879
TRT da 15ª Região	15116		26.429.968
TRT da 16ª Região	15117		6.329.747
TRT da 17ª Região	15118		7.217.376
TRT da 18ª Região	15119		10.083.410
TRT da 19ª Região	15120	20.000	7.913.449
TRT da 20ª Região	15121		6.531.420
TRT da 21ª Região	15122	3.306.300	6.310.690
TRT da 22ª Região	15123		5.530.519
TRT da 23ª Região	15124	4.630.000	5.908.338
TRT da 24ª Região	15125		7.270.094
TOTAL		32.265.926	355.106.413

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-72.469-2002-000-00-00-0TST

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
REQUERIDO : EX.<sup>MO</sup> SR. JUIZ PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000098-02, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

A União Federal, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348/64 e 256 do RITST, requer a suspensão da execução de medida liminarmente concedida pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Pedro Pereira de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT-0000098-02, em que figura como impetrante Mário Quiyoshi Marudayashi.

A ação de segurança ensejadora da liminar, cuja suspensão ora se pede, tem por objeto o sobrestamento do Processo Disciplinar nº PAD-16/02, até a decisão final do Processo nº ADM-3.677/2001, em tramitação no âmbito do citado Regional, onde se é aferida se a proibição de acumular cargo aplica-se às condições do Impetrante como Técnico Judiciário, o qual, dentro da compatibilidade de horário permitida constitucionalmente, exerce, também, a função de professor de nível superior.

Apreciando o **mandamus** em referência, o Relator deferiu a liminar sob os seguintes fundamentos: "O fato é que o impetrante, desde a sua posse no cargo de técnico judiciário neste Eg. TRT da 14ª Região, o que se deu em outubro de 1992, ocupa, também, o cargo de professor de nível superior, tendo sido tal fato declarado naquela ocasião nos termos da declaração com cópia de fl. 10. Ocorre que o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Presidente deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho não acolheu a sugestão da comissão de processo administrativo disciplinar, no sentido de sobrestar o processo TRT Nº PAD. 016/2002 até o julgamento do processo TRT ADM. Nº 3677/2001, tendo em vista que a discussão naqueles autos é a mesma, ao fundamento de que se a acolhesse, poderia ensejar entendimento de que houve descumprimento de ordem do Tribunal de Contas da União, ensejadora de multa (art. 58, da Lei Orgânica da Corte de Contas), conforme cópia do despacho de fls. 08/09. Os motivos para aquela conclusão estão constituídos no fato de que nos autos do processo TRT Nº ADM 3677/2001 discute-se a liceidade da acumulação de cargos públicos pelo impetrante, enquanto que no processo PAD. 016/2002 teve origem na determinação constante da decisão nº 187/2002 do Tribunal de Contas de União realizada neste Regional, nos autos da Tomada de Contas nº 011.833/2001, o que foi feito nos termos do art. 43, inc. I, da Lei nº 8.432/92 c/c art. 133, da Lei nº 8.112/90, no sentido de que fosse oportunizado ao impetrante a opção entre um cargo e outro, sob pena de se instaurar o processo administrativo disciplinar que se busca aqui o sobrestamento". "O processo TRT ADM 3677/2001 como é sabido pelas informações constantes dos termos do despacho com cópia às fls. 08/09, encontra-se em fase recursal, com vista regimental, o que induz a acreditar que já tenha iniciado o seu julgamento, e nele se discute a licitude ou não da acumulação de cargos por parte do impetrante. Assim sendo, caso seja decidido naqueles autos que não houve acumulação de cargos, em princípio, não haveria que se perquirir acerca de acumulação ilegal e má-fé do impetrante para ensejar a sua demissão. E, se decidido que houve acumulação de cargos serviria como suporte legal para decidir o procedimento administrativo disciplinar, ou seja,

tanto uma decisão quanto a outra seria a base da decisão a ser proferida no PAD. 016/2002. Logo, a existência de um processo administrativo onde se discute se existe ou não acumulação de cargos pelo impetrante, transmite insegurança na decisão do procedimento administrativo disciplinar onde, pelo que se tem nos autos, busca-se aplicar penalidade pela caracterização de acumulação de cargos e má-fé de servidor, tanto é assim que a comissão de processo administrativo sugeriu o sobrestamento do aludido procedimento. Por outro lado, o fato de sobrestar o procedimento administrativo que foi instaurado em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União jamais pode ser entendido como descumprimento de ordem daquele Tribunal, primeiro porque o procedimento foi instaurado quando já havia um processo onde se discutia a mesma situação em relação ao mesmo servidor; segundo porque o procedimento administrativo instaurado em atendimento àquela decisão não se sucumbiu ao tempo ou descaso, mas ficará no aguardo de decisão que lhe fundamentará e dará suporte legal para melhor decidir" (fls. 31/34).

Como se é possível verificar dos fundamentos acima reproduzidos, o Relator do mandado de segurança, ao deferir o pedido liminar, cujos efeitos ora se pretende suspender, não afrontou nenhum dos valores que o legislador buscou preservar quando da redação do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Isto posto, **indefiro o pedido**, por entender estarem ausentes os pressupostos ensejadores da suspensão da execução da liminar, concedida nos autos do citado mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-72.703/2003-000-00-00-0 TST  
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPJUD  
ADVOGADO : DR. TADEU RIZZO BICALHO  
RÉU : DANIEL NEVES DO NASCIMENTO FILHO

**DESPACHO**

A COOPJUD ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº TST-AIRR-211/1999-001-17-00-0, ora pendendo de distribuição nesta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não conheceu do recurso ordinário da Cooperativa, por encontrar-se deserto. A Cooperativa, então, interpôs recurso de revista, cujo despacho denegatório de seguimento foi impugnado mediante a interposição do agravo de instrumento, que se encontra em trâmite nesta Corte.

Insta salientar que, no caso em exame, se serve a Autora da presente cautelar, como meio para guindar a sua demanda ao último grau de jurisdição trabalhista, de um agravo de instrumento, cuja finalidade, pela sua própria natureza, é a reavaliação dos pressupostos de admissibilidade de recursos ou, como ocorre na questão em debate, do preenchimento dos requisitos essenciais ao trânsito de sua revista, interposta da decisão proferida em recurso ordinário não conhecido, por deserto, o que, naturalmente, impossibilita o exame de mérito da **RES IN IUDICIUM DEDUCTA**. Não se há como aferir, dessarte, a verossimilhança do direito a ser tutelado, uma vez que o instrumento processual a ela endereçado é meio absolutamente inábil à veiculação da matéria meritória constitutiva da lide, não sendo razoável dessumir-se dele a plausibilidade do direito sobre o qual se pede a tutela acautelatória.

**Indefiro** o pedido de concessão da medida liminar pleiteada e **determino** a citação do Réu.

Distribua-se, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-SS-72.704/2003-000-00-00-5 TST**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
REQUERIDO : JOSÉ LEOPOLDO FÉLIX DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

O Município do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, protocolizou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região petição na qual requereu a suspensão da eficácia da liminar concedida pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz José Leopoldo Félix de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT-MS-1.093/2001, em que figuram como Impetrantes Ivan Guimarães Proença e Outros.

Ao examiná-la, a Juíza Presidente daquele Regional determinou o seu encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A petição foi juntada aos autos do pedido de providência nº TST-PP-39160-2002-000-00-00-9. Procedendo à análise dos autos, o Corregedor-Geral, Ministro Ronaldo Leal, entendeu não ser possível, no âmbito da Corregedoria-Geral, a apreciação do pedido de suspensão da execução da decisão mediante a qual se concedeu medida liminar. Por essa razão, foi determinado o desentranhamento da petição dos autos do pedido de providência, encaminhando-a a esta Presidência.

Somente após percorrido todo esse caminho, a petição foi protocolizada e atuada na forma de suspensão de segurança, o que impõe, como primeira medida, saber-se se o Requerente ainda pretende suspender a medida liminar concedida em autos de mandado de segurança. Por isso, **concedo-lhe** o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que: a) se manifeste sobre o fato de remanescer, ou não, interesse no prosseguimento do feito; e b) em caso positivo, providencie a juntada da procuração, mediante a qual tenha sido outorgado poderes ao subscritor da petição (fls. 2/6), bem como da cópia autenticada da decisão que se pretende suspender e de todas aquelas outras peças entendidas pelo Requerente como indispensáveis para melhor exame do pedido ora formulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS  
DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ES-72.659/2002-000-00-00-8 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

O Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 183/1999**.

Em suas razões, o Requerente argumenta, inicialmente, que o referido processo de dissídio coletivo foi instaurado sem se atender às condições indispensáveis à sua constituição e regular desenvolvimento, uma vez que não se observou o **quorum** estabelecido no artigo 612 da CLT; não foram realizadas assembleias deliberativas na totalidade dos municípios que compreendem a base territorial da representação exercida pelo Sindicato; e, tampouco, houve o esgotamento da etapa de negociação antecedente e obrigatória à instauração do dissídio coletivo. Sustenta, ainda, haver o Colegiado julgador extrapolado os limites do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, contrariando os termos da lei, quando normatizou situações já disciplinadas em legislação trabalhista específica ou remetidas exclusivamente à esfera da autocomposição entre as partes.

Pretende o Requerente obter efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em autos de dissídio coletivo. Nesse compasso, considerando a relação de acessoriedade havida entre o recurso ordinário e o requerimento no sentido de que se lhe conceda efeito suspensivo, é indispensável que a parte demonstre haver o Tribunal de origem recebido tal recurso.

Por não haver nos autos essa comprovação, **concedo** ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que junte aos autos documento pelo qual possa ser verificado o recebimento do recurso ordinário.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência